



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503587-28.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante REGIS REIGNE TAYAMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação penal, ABSOLVENDO o apelante da imputação contra ele irrogada na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, CPP. Vencido o Revisor, Exmo. Des. Rodrigues Torres.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1503587-28.2024.8.26.0482

Apelante: Regis Reigne Tayama

Apelado: Justiça Pública

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Antônio Roberto Sylla

Voto: 16073

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame. Regis Reigne Tayama foi condenado a 09 meses de reclusão e 15 dias-multa por perseguição no contexto de violência doméstica contra C. F. M., em academias de Presidente Prudente/SP. A defesa recorreu alegando insuficiência probatória e solicitando revisão da dosimetria da pena. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se as ações do réu configuram o crime de perseguição, conforme alegado na denúncia. III. Razões de Decidir. As imagens apresentadas não demonstram de forma inequívoca a perseguição, com a vítima aparecendo de forma periférica. Testemunhas não confirmaram a perseguição contínua, e a análise das imagens não sustenta a intenção de monitoramento por parte do réu. Conquanto o réu tenha apresentado comportamentos inadequados e, por vezes, reprováveis, não se revela possível enquadrar seus atos como ilícitos penais. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Absolvição do apelante com base no art. 386, VII, do CPP. Tese de julgamento: 1. A ausência de provas cabais impede a condenação por perseguição. 2. O princípio in dubio pro reo justifica a absolvição. Legislação Citada: Código Penal, art. 147-A, §1º, inciso II. Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1500248-14.2023.8.26.0412, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.02.2025. TJSP, Apelação Criminal 1505914-52.2024.8.26.0576, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.01.2025. TJSP, Apelação Criminal 1500143-65.2023.8.26.0047, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.08.2024.

Ao relatório de fls. 236 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Regis Reigne Tayama** à pena de 09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 dias-multa, cada qual no mínimo legal, por infração ao artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal.

Consta da denúncia que no período de setembro de

2023 a agosto de 2024, nas academias Biofit, Breach Tropical e Alpha Up, bem como em outras localidades desta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, **Regis Reigne Tayama**, qualificado à fl. 36, no contexto de violência doméstica, contra mulher por razões da condição de sexo feminino, perseguiu C. F. M., reiteradamente, perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 37, links de fls. 38/39 e 51/52

Relata o *parquet* que (...) *segundo apurado, a vítima e o denunciado nunca mantiveram relacionamento amoroso. Ela é profissional de educação física e, no decorrer do aludido período, trabalhou nos locais acima indicados; ao passo que o denunciado exerce cargo de policial civil, sendo lotado na unidade de Rancharia-SP. Durante o período acima apontado, o denunciado praticou atividade física, inicialmente, na academia Biofit e, em outro momento, na academia Alpha Up. Conforme consta, inicialmente o denunciado se exercitava na Academia Biofit, onde a vítima trabalhava e, por diversas vezes, ele a interpelou dizendo que queria conhecê-la. Em setembro de 2023, RÉGIS solicitou a C. F. M. para segui-la na rede social denominada Instagram. Diante da negativa dela, o denunciado começou a enviar mensagens a ela por meio do aplicativo WhatsApp, pois, por motivos profissionais, o contato telefônico dela constava em sua página pessoal, na aludida rede social. Dessa forma, o denunciado passou a perturbá-la sobremaneira por meio de mensagens, tentando aproximação e manter relacionamento. Percebendo a falta de interesse dela em suas investidas, o denunciado, inconformado, passou a segui-la nas vias públicas, bem como a filmá-la na academia. Após, de posse das imagens, ele as postava em sua rede social (cf. laudo pericial a ser juntado oportunamente – fls. 37/39). Em outras ocasiões, o denunciado, sabendo o horário de trabalho da vítima na academia Biofit, por diversas vezes transitou com seu veículo defronte ao estabelecimento a fim de persegui-la, chegando, inclusive, a estacionar próximo ao local na tentativa de encontrá-la. No início de 2024 (em data incerta), o denunciado soube que a vítima estava no estabelecimento denominado Tropical Beach e ingressou no local. Em seguida, novamente a interpelou perguntando se a vítima gostaria de conhecê-lo. Ele somente cessou as investidas ante a interferência de terceiros que acompanhavam Cibele. Diante das condutas do denunciado, a vítima, assustada e com medo, deixou*

de frequentar a academia Biofit e foi para a Alpha Up, que se situa em local distante da residência de RÉGIS. Entretanto, o denunciado começou a frequentar a Alpha Up a fim de novamente forçar aproximação da vítima, perturbando a tranquilidade dela. Em razão das atitudes do denunciado, a vítima solicitou a concessão de medidas protetivas, as quais foram indeferidas nos autos n.º 1503575-14.2024.8.26.0482 (fl. 59). Tem-se, portanto, que, de forma habitual, o denunciado passou a perseguir a ofendida e a perturbar a liberdade e privacidade dela. É certo que o denunciado agiu impelido por razões da condição de sexo feminino, incorrendo em violência de gênero, pois a todo momento subjugou e menosprezou a vontade externada pela vítima, em situação de vulnerabilidade. Representação da vítima à fl. 30.

Por tais fatos Régis foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 263/274. Alega, em apertada síntese, insuficiência probatória. De forma subsidiária, pugna pela revisão da dosimetria, com a diminuição da reprimenda imposta.

Contrarrazões às fls. 287/290.

Em parecer de fls. 299/308, a PGJ manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Apesar dos respeitáveis argumentos do Juízo de origem, tenho que seja caso de reforma da r. sentença, com a absolvição do recorrente.

A prova oral foi bem resumida na r. sentença:

*(...) Em Juízo a vítima C.F.M. disse que isso **começou ano passado lá para setembro, final do ano. Eu fui dar aula para minha aluna na academia Biofit e aí a noite simplesmente ele olhou na minha cara, deu oi, até então tudo bem, não olhei para ele, não falei com ele, só que ele começou a me parar na saída da academia, começou a perguntar se eu queria conhecer ele. Aí a primeira vez eu falei que não, que eu não tinha interesse em conhecer. E aí ele pegou e está bom, foi passando os dias todas as vezes ele ia me parando do lado de***

*fora da academia, perguntando por que eu não queria conhecê-lo, se eu tinha namorado, por que eu não queria, e ficou nisso, toda a saída de academia. Até então que eu estava um dia num evento no Beach Tennis e ele apareceu e ele me parou lá dentro com uma turma que estava lá, perguntando se ele podia ficar lá no meio e que ele queria conversar comigo. Teve uma galera que gritou com ele, falou que eu não queria e ele saiu e foi embora. E depois disso, ele continuou me parando na saída da academia até uma das vezes ele até chegou a puxar meu braço, eu falei que eu teria que chamar a polícia se eu teria que entrar de novo para dentro da academia para ele parar, então ele só olhou com uma cara para mim e saiu. Aí depois desse episódio, até então, ele me seguiu no Instagram. Eu bloqueei ele. Ele chegou a mandar mensagem falando que ele queria personal para a filha dele. Eu bloqueei também, não respondi. E nisso ele pegou e começou fazer gravação de vídeo na academia, selfie, só que sempre pegando eu de fundo. Até então, eu não sabia disso. Quem me contou foram as meninas que trabalhavam na academia. Aí foi onde eu comecei a ver o perfil dele e realmente tinha eu em todas as fotos, tanto que eu gravei tudo, mandei um pendrive, tudo para Corregedoria. Depois que eu falei que eu até parei ele na academia e falei que ia fazer um BO contra ele porque eu não queria mais sair nos vídeos, atrás dos vídeos dele. Nisso que eu falei que ia fazer BO quando ele começou a ir de carro para academia e ficar parado, esperando eu sair. Só que aí, eu nunca saía antes de ver que ele estava indo embora. Ele conseguiu o meu contato, pois está na Bio do Instagram, mas ele mandou somente essa mensagem. Tudo se iniciou na Biofit. Depois mudei de academia, porque estava insustentável já, eram todos os dias, toda hora que eu estava lá, ele só ia embora depois que eu ia. Eu já cheguei a chegar na academia e ele estar indo embora ele voltar da esquina que ele já estava voltar para dentro, continuar treinando. Não tem mais a mensagem que ele enviou no whatsapp, eu apaguei, ele mandou só uma. Eu bloqueei e não respondi, só foi essa que ele queria personal pra filha dele. **Quando mudou de academia parou de dar aula na Biofit e foi para Alfa e ele foi também passou a frequentar essa academia.** Uma semana depois que tinha mudado, ele começou a frequentar, tem a data nos autos que mandou para Delegacia. Eu sei que ele morava ali perto da Biofit e a Alpha UP fica perto do Cristo, é bem distante. Afirma que as vezes que ele me abordava, ele ia*

a pé pra academia, ele começou a ir de carro somente depois que eu falei que eu ia fazer o BO contra ele, aí ele começou a ir de carro, tanto que eu até decorei a placa do carro dele e passei quando eu fiz o BO, eu passei a placa do carro tudo. Eu cheguei a filmar, tem a filmagem, só que eu não sei se aparece nítido. Acho que o investigador pegou a filmagem também lá da câmera que tinha.

A testemunha Ana Paula da Silva Espanha Pereira, é amiga da vítima, ela é sua personal, e sobre os fatos disse que maioria das vezes eu presenciei, todas as vezes que ele estava lá era no meu horário, então eu presenciei na academia Biofit. A gente estava fazendo os aparelhos, ela me ajudando nos aparelhos, ele pegava o celular, ficava filmando, tirando foto dela, sempre com o celular apontado para a gente. Ele ia nos outros aparelhos, tipo assim, para ficar em direção para ele ficar filmando-a, todas essas vezes, geralmente a parte de trás. Presenciou ele a abordando várias vezes. Nenhuma vez ouviu diálogo entre eles, ele só falava que queria conhecer ela, que queria conhecer e aí ela falava eu não quero te conhecer, eu tenho namorado, às vezes inventava uma história e depois ele ficava passando em volta da academia várias vezes, até eu e meu esposo, quando meu esposo ia me buscar, a gente ficava aguardando-o embora, porque ele ficava passando em frente. Mas ele já a abordou umas 2 ou 3 vezes. Ela já tinha se queixado, sempre conversávamos sobre isso. Afirma que mudamos de academia por conta desse comportamento. Nós o vimos umas três vezes ele na nova academia, ele o denunciou na portaria, disse que tinha entrado contra ele e os monitores ficaram perto da gente, mas umas três ou quatro vezes o viu na academia Alpha Up.

A testemunha Camila Moreti Vascão, sob o crivo do contraditório declarou que não tem nenhum tipo de relacionamento com as partes. Sobre os fatos disse que trabalha na academia Biofit. E no período que ela estava dando aula, eu vi o seguinte. Ela comentou que ele tentava aproximação dela, mas ela falava não, porque eu não queria sair com ele. Aí, um fato que eu vi foi quando ela foi sair da academia e ela montou na moto, quando ela foi sair ele segurou no braço dela e aí ela pegou e falou brava com ele, que ia chamar a polícia se ele não parasse. Aí, após isso, ele não tentou mais aproximação, porém nas fotos que ele a tirava estava ao fundo. São 2 ambientes. Se ela estava treinando na parte de perna, por exemplo, ou dando treino no caso na parte de perna e ele

estivesse fazendo superior, ele se deslocava até onde ela estava, era isso que ocorria. Ela trocava de lugar, mas ele ficava sempre numa posição que ele conseguisse ver ela, esse é os fatos que eu presenciei, as outras academias eu não tenho acesso, então eu não sei do que se trata. Na verdade, ela dava aula lá. Ela tinha aluna particular lá, e eu trabalho no período da noite, e era coisa de 1 hora que ela ia para dar aula para aluno dela, eu não sei a frequência que aluna dela ia, mas a maioria das vezes que ela estava lá, ele estava no dia, ele ia no mesmo horário, praticamente.

O réu Regis Reigne Tayana, declarou que possui 32 anos de idade, que nunca foi preso ou cumpriu pena de prisão anteriormente. Disse que para mim ele se insinuava em minha direção, olhava em minha direção, ficava olhando para mim. O pessoal da academia ficava olhando para mim, eu tentei umas 2 vezes conversar com ela, ela não quis. Aí fiquei no meu canto. Eu nunca a puxei pelo braço, como a testemunha falou. Afirma que foi advertido que ela trabalhava na biofit, aí eu mudei de academia. Começaram a ir pra academia nova, aí está todo mundo indo pra ela, eu também fui. Quando percebeu que ela também estava lá, mudou de horário, foi para o período noturno e nunca mais a viu e mesmo assim ela foi reclamar. Eu fazia vídeos dos meus treinos, ou fotos de academia, daí ela aparecia.

Pois bem.

Ao analisarmos as imagens fornecidas pela vítima, acessíveis no [link](#) de fls. 38/39, não identificamos qualquer elemento que demonstre, **de forma inequívoca**, a alegada perseguição.

Muitas das imagens e vídeos apresentam a vítima apenas ao fundo, sendo sua presença, em grande parte das ocasiões, quase imperceptível e de maneira periférica. Em alguns casos, a vítima só se torna visível devido a marcações feitas posteriormente, como círculos vermelhos ou outros sinais de identificação. Nesse sentido, destacam-se as imagens de fls. 190 e 193 (figuras nº 04, 05, 06 e 07).

Além disso, é importante ressaltar que outras pessoas também aparecem nas imagens e filmagens realizadas pelo apelante, o que indica que os registros não tinham como foco exclusivo a vítima, ainda que se reconheça que

sua presença seja recorrente, conforme apontado pela perícia às fls. 199. Mas tal circunstância, por si só, não caracteriza, de forma incontestável, a existência de perseguição.

Afinal, a análise das imagens captadas pela vítima revela que o espaço da academia é revestido por espelhos, o que inevitavelmente resulta no reflexo de outras pessoas ao se filmar diante deles. **Assim, conquanto devesse o réu respeitar a privacidade dos demais indivíduos que frequentam o mesmo espaço**, o fato de o apelante aparecer filmando sua própria imagem, capturando eventualmente ao fundo o reflexo da vítima, não pode ser automaticamente interpretado como uma conduta direcionada à vigilância ou monitoramento da ofendida.

Além disso, é notório que as pessoas costumam estabelecer rotinas e, normalmente, comparecem à academia nos mesmos horários. De modo que não causa estranheza a afirmação da testemunha Camila, no sentido de que o réu “ia sempre no mesmo horário que a vítima estava lá”. Tal circunstância, portanto, não pode ser utilizada como elemento incriminador.

Aliás, os depoimentos das testemunhas, ainda que coerentes com a narrativa acusatória, não indicam, de forma cristalina, a existência da alegada perseguição.

A testemunha Ana Paula da Silva Espanha Pereira, por exemplo, apesar de afirmar ter presenciado o réu abordando a vítima na saída da academia, ressaltou que nunca ouviu o inteiro teor das conversas entre eles, ainda que tenha sido informada posteriormente que ele buscava uma aproximação.

Já a testemunha Camila Moreti Vascão, funcionária de uma das academias frequentadas pelo apelante, relatou ter presenciado um episódio em que o réu segurou a vítima pelo braço, ao abordá-la na saída do local. Conquanto tal conduta seja igualmente reprovável, não se trata de atitude que possa ser enquadrada como ilícito penal.

Digno de nota que a testemunha afirmou que a vítima reagiu de forma enérgica e que, a partir desse episódio, nunca mais presenciou qualquer tentativa de aproximação, ainda que tenha percebido que, nas filmagens feitas pelo réu, a vítima frequentemente aparecia.

Não se nega que o réu adotou condutas extremamente reprováveis. Seja não respeitando a privacidade dos demais indivíduos que frequentam a academia (incluindo a ofendida), seja segurando no braço da vítima na saída de uma das aulas (o que ele nega). Mas a criminalização destas condutas exige prova cabal de que foram excessivas e ultrapassaram os limites a ponto de poderem ser consideradas como ilícitos penais, o que não se verificou, de forma inequívoca, no caso concreto.

Como dito, o depoimento da testemunha Camila sugere que, ao perceber a resistência da vítima, o réu respeitou a rejeição e não se aproximou mais da ofendida, o que é incompatível com um padrão contínuo de perseguição.

O Juízo de origem destacou as imagens de fls. 185, 186, 187, 188 e 192 para concluir que o réu intencionalmente focalizava a vítima em suas filmagens e fotografias. De fato, ao analisar as imagens, conforme apresentadas no laudo de fls. 177 e seguintes, tal impressão pode ser extraída. No entanto, ao se examinar as filmagens nas quais essas imagens foram extraídas (*link* de fls. 38/39), essa interpretação não se revela robusta, pois a vítima aparece de forma rápida e juntamente com vários outros indivíduos, causando dúvida se de fato ele tinha intenção de focalizá-la ou não.

Aliás, não seria crível que o réu realizasse filmagens e imagens da vítima com intuito de perseguição e deixasse tais arquivos publicados em sua rede social, para que todos pudessem acessar e o acusassem de tal ato. De modo que não há elementos suficientemente claros que permitam afirmar, com o grau de certeza exigido no âmbito penal, que os comportamentos adotados pelo réu tinham como propósito **o monitoramento da vítima ou a perseguição**.

A título de exemplo de condutas que configuram o crime de perseguição, cito o julgamento da apelação criminal nº 1500248-14.2023.8.26.0412, de relatoria do Exmo. Des. Luís Geraldo Lanfredi:

(...) A ofendida demonstrou assertividade ao descrever as condutas praticadas pelo apelante, pronunciando-se com uniformidade e firmeza, em todas as etapas em que foi ouvida, oferecendo credibilidade no que tange aos aspectos essenciais da tese acusatória. Mas não é só. Igualmente atingido pelas

condutas do acusado, a testemunha Jean, companheiro de Gabriela, repisou a versão da ofendida, corroborando integralmente a perseguição por ela sofrida. Afirmou que o réu ligava constantemente para a vítima, proferindo dizeres ameaçadores. Passava em frente à sua residência, gritando o nome da vítima e proferindo ainda mais ameaças, aumentando o som do veículo, em ordem a perturbar sua ex-companheira. Confirmou, ademais, que veio a encontrar Rafael em um posto de gasolina, sendo perseguido [por ele] por alguns quarteirões, eventualmente caindo de sua motocicleta e ferindo sua mão. Por fim, salientou, posteriormente a este episódio, que o apelante compareceu em sua residência, disparando ofensas contra os presentes. Não por outro motivo, aliás, relatou que a vítima somente deixava a residência em sua companhia, por receio de sofrer algum tipo de violência. Dessa sorte, é de se reconhecer que os esclarecimentos dispensados pela vítima e pela testemunha indicam a culpabilidade do apelante, no tocante à prática do delito previsto ao artigo 147-A, caput e §1º, do Código Penal. A habitualidade e a reiteração, nesta quadratura, ficaram bem demonstradas, em face das diversas condutas fabricadas pelo acusado, absolutamente aptas a prejudicar a privacidade, a vida cotidiana e a autodeterminação da vítima e daqueles que a acompanhavam. (...) (TJSP; Apelação Criminal 1500248-14.2023.8.26.0412; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

No mesmo sentido, vale conferir o julgamento da apelação 1505914-52.2024.8.26.0576, de relatoria do Exmo. Des. Marcelo Gordo:

Com efeito, a prova oral produzida em juízo não deixa dúvida sequer de que o réu cometeu as faltas que lhe foram imputadas. No particular, a par da negativa do acionado, dos informes da vítima e testemunhas não pendem dúvidas de que o crime de perseguição acabou autenticado. A ofendida Rita confirmou, detalhadamente, os fatos narrados na denúncia, ratificando que era constantemente perseguida pelo réu, desde a separação do casal não aceita por ele, que a procurava insistentemente em sua residência, bem como por meio de telefonemas e cartas, lhe ameaçando, importunando e invadindo sua esfera de liberdade e privacidade. E, tais versões, associadas às cartas de fls. 09/11 e 15/16,

não deixam qualquer dúvida quanto à prática do crime de perseguição, o qual pressupõe uma conduta reiterada, que ameaça a integridade física e psicológica da ofendida, perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade conduta que se qualifica penalmente como crime previsto no artigo 147-A, caput, e § 1º, inciso II, do Código Penal , exatamente como no caso subexamine (...) (TJSP; Apelação Criminal 1505914-52.2024.8.26.0576; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

De arremate, cito julgado de minha relatoria:

*(...) No caso em questão, ficou devidamente comprovado que o objetivo do apelante não era apenas a restituição do aparelho celular, mas também reatar o relacionamento com a ofendida, **perseguindo-a em seu local de trabalho e em outros estabelecimentos comerciais. Ele inclusive entrou em contato com colegas de trabalho da ofendida na tentativa de localizá-la** (...) (TJSP; Apelação Criminal 1500143-65.2023.8.26.0047; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)*

Enfim, apesar de respeitar a convicção do MM juiz prolator da r. sentença de que se recorre, o fato é que, após uma análise detida do conjunto probatório, não é possível concluir que os reprováveis comportamentos adotados pelo réu possam ser interpretados como atos de perseguição, capazes de ser classificados como ilícitos penais.

De modo que, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, creio que a solução absolutória é a melhor que se amolda ao caso concreto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação penal, ABSOLVENDO o apelante da imputação contra ele irrogada na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, CPP.

XISTO RANGEL

RELATOR